

**III CONGRESSO INTERNACIONAL  
DE DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS,  
TECNOLOGIA E INTERNET**

**TECNOLOGIAS DISRUPTIVAS, DIREITO E  
PROTEÇÃO DE DADOS I**

---

T255

Tecnologias disruptivas, direito e proteção de dados I [Recurso eletrônico on-line] organização III Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet: Faculdade de Direito de Franca – Franca;

Coordenadores: Cildo Giolo Junior, Fausto Santos de Moraes e Suelen Carls – Franca: Faculdade de Direito de Franca, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-417-3

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Governança, regulação e o futuro da inteligência artificial.

1. Direito. 2. Políticas Públicas. 3. Tecnologia. 4. Internet. I. III Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet (1:2025 : Franca, SP).

CDU: 34

---

# **III CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS, TECNOLOGIA E INTERNET**

## **TECNOLOGIAS DISRUPTIVAS, DIREITO E PROTEÇÃO DE DADOS I**

---

### **Apresentação**

Entre os dias 30 de setembro e 3 de outubro de 2025, a Faculdade de Direito de Franca recebeu o III Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet. O evento reuniu acadêmicos, profissionais, pesquisadores e estudantes, promovendo o debate interdisciplinar sobre o impacto das inovações tecnológicas no campo jurídico e nas políticas públicas. A programação envolveu Grupos de Trabalho (GTs) organizados para aprofundar temas específicos, abordando desde o acesso à justiça até as complexidades da regulação tecnológica, com ênfase na adaptação do sistema jurídico aos avanços da inteligência artificial e da automação.

O GT 3 discute os impactos das tecnologias destrutivas no campo jurídico, com foco na aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados e nas novas fronteiras da privacidade digital. As apresentações analisam o papel da inovação, da transparência e da responsabilidade jurídica em contextos digitais complexos. O grupo contribui para o debate sobre como a tecnologia pode ser aliada na proteção da dignidade humana e da segurança informacional.

# **DIREITO, INOVAÇÃO E TECNOLOGIA: ANÁLISE CRÍTICA DA PROPRIEDADE INTELECTUAL NA CONTEMPORANEIDADE**

## **DROIT, INNOVATION ET TECHNOLOGIE: ANALYSE CRITIQUE DE LA PROPRIÉTÉ INTELLECTUELLE À L'ÉPOQUE CONTEMPORAINE**

**Thiago Machado Sousa  
Maria Julia Macedo Camilo**

### **Resumo**

O propósito deste trabalho, se concentra na propriedade intelectual aplicada às criações tecnológicas, destacando sua importância para proteger inventores e incentivar a inovação. Aborda a legislação brasileira e internacional, e os desafios trazidos por tecnologias emergentes, como inteligência artificial e biotecnologia, que questionam conceitos tradicionais. Também discute os impactos sociais e econômicos, especialmente no acesso às tecnologias, e enfatiza a necessidade de atualização legal e políticas que promovam equilíbrio entre direitos individuais e interesses coletivos.

**Palavras-chave:** Propriedade intelectual, Tecnologia, Proteção de autoria, Direito autoral, Inteligência artificial, Criações tecnológicas

### **Abstract/Resumen/Résumé**

Le but de ce travail se concentre sur la propriété intellectuelle appliquée aux créations technologiques, mettant en avant son importance pour protéger les inventeurs et encourager l'innovation. Il aborde la législation brésilienne et internationale ainsi que les défis posés par les technologies émergentes, telles que l'intelligence artificielle et la biotechnologie, qui remettent en question les concepts traditionnels. Il traite également des impacts sociaux et économiques, notamment en ce qui concerne l'accès aux technologies, et souligne la nécessité de mettre à jour les lois et les politiques afin de promouvoir un équilibre entre les droits individuels et les intérêts collectifs.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Propriété intellectuelle, Technologie, Protection de la paternité, Droit d'auteur, Intelligence artificielle, Créations technologiques

## 1. Introdução

A ascensão da chamada sociedade do conhecimento, em que o valor econômico é cada vez mais associado à capacidade de gerar, aplicar e proteger ideias inovadoras, impôs novos desafios aos ordenamentos jurídicos ao redor do mundo todo. Neste contexto, a propriedade intelectual passou a ocupar um espaço de destaque como um dos pilares jurídicos fundamentais para regular e estimular criações tecnológicas, servindo não apenas como instrumento de proteção aos direitos dos inventores, mas também como incentivo ao investimento em pesquisa, desenvolvimento e inovação.

Historicamente, a regulamentação das invenções e das obras do espírito humano sempre esteve atrelada a contextos de transformação econômica e científica. Desde os primeiros registros de patentes no período renascentista até os modernos sistemas de proteção digital e biotecnológica, a propriedade intelectual tem acompanhado e, por vezes, tensionando os rumos do progresso. No século XXI, com o crescimento exponencial da tecnologia digital, da inteligência artificial, da engenharia genética e das plataformas de inovação, o papel da propriedade intelectual tornou-se ainda mais complexo, exigindo uma abordagem crítica, interdisciplinar e atualizada.

A propriedade intelectual, conforme classificada pela Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI), divide-se em dois grandes ramos: a propriedade industrial e os direitos autorais. No campo das criações tecnológicas, o destaque recai principalmente sobre a propriedade industrial, notadamente as patentes de invenção, os modelos de utilidade, os desenhos industriais, e, em certos casos, os softwares e os segredos industriais. Estes instrumentos jurídicos têm como objetivo garantir ao titular um monopólio temporário de exploração econômica sobre sua criação, em contrapartida à divulgação do conhecimento técnico ao público, gerando um ciclo virtuoso de inovação.

No entanto, a aplicação dos regimes de propriedade intelectual sobre criações tecnológicas não é isenta de controvérsias. Em um mundo marcado pela concentração de tecnologia em países desenvolvidos e por profundas desigualdades no acesso à informação e aos meios de produção, surgem importantes debates sobre o uso abusivo de patentes, a biopirataria, o acesso a medicamentos essenciais, e a interoperabilidade entre sistemas tecnológicos. Ademais, o avanço de tecnologias emergentes, como a inteligência artificial, tem colocado em xeque conceitos clássicos como autoria, originalidade e titularidade, exigindo reformas legislativas e reflexão jurídica profunda.

É nesse panorama de constante transformação e desafios crescentes que se insere o presente estudo. O objetivo deste resumo expandido é examinar criticamente o regime jurídico da propriedade intelectual aplicado às criações tecnológicas, compreendendo seus fundamentos normativos, suas formas de proteção, os conflitos que decorrem de sua aplicação, e os reflexos econômicos e sociais desse modelo. Serão analisados os principais mecanismos legais de proteção no ordenamento jurídico brasileiro, suas conexões com tratados internacionais, e as problemáticas mais atuais, como a proteção de algoritmos, programas de computador, invenções biotecnológicas e criações desenvolvidas por sistemas de inteligência artificial.

Além disso, pretende-se explorar as implicações éticas, sociais e econômicas do regime de propriedade intelectual sobre o desenvolvimento tecnológico, considerando as exigências de equilíbrio entre os direitos individuais do criador e os interesses coletivos da sociedade, sobretudo em temas sensíveis como saúde pública, soberania digital, transferência de tecnologia e inclusão produtiva. Ao final, espera-se oferecer uma reflexão crítica e atualizada sobre o papel da propriedade intelectual como ferramenta de promoção da inovação tecnológica, mas também como potencial mecanismo de exclusão e concentração de poder econômico e informacional.

## **2. Desenvolvimento**

Sob essa ótica, a defesa legal das criações tecnológicas, sobretudo no âmbito da propriedade intelectual, encaixa-se em mecanismos definidos como as patentes, modelos de utilidade, desenhos industriais, e segredos industriais. Sendo assim, no Brasil, a Lei nº 9279/1996, tipo Lei da Propriedade Industrial (LPI), planta as bases legais para estas formas de defesa, buscando garantir ao dono da criação um direito único e temporário de lucro econômico. Dessa forma, esta proteção, também revela o conhecimento técnico, alavancando o progresso científico e tecnológico de modo em grupo.

A partir disto, faz-se necessário mencionar que, as patentes em específico, tem um papel crucial na proteção de invenções que demonstram atividade inventiva, novidade e aplicabilidade industrial. Ainda assim, nem toda inovação tecnológica é suscetível de patenteamento. Programas de computados, por exemplo, são defendidos no Brasil através do direito autoral, como previsto na Lei nº 9609/1998, e não por patentes, salvo se estiverem presentes em processos técnicos mais vastos. Essa diferenciação revela intricados nuances interpretativos, e os problemas enfrentados pelos arcabouços jurídicos em meio à tecnologia em constante avanço.

Sendo assim, no âmbito global, pactos como o Acordo TRIPS (Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights) conectado à Organização Mundial do Comércio e a Convenção de Paris, se consubstanciam em esteios do sistema mundial de propriedade intelectual. Tais acordos, visam alinhar regras, dar tratamento igualitário aos autores de outros países e afastar deformações na concorrência.

Não obstante, essas orientações frequentes, privilegia nações mais desenvolvidas, criando assim, barreiras para o progresso independente de países sob desenvolvimento.

Nessa perspectiva, as inovações tecnológicas promovidas pela Inteligência Artificial provocam um debate: seria concebível reconhecer a autoria a uma IA? A legislação brasileira, assim como em muitas outras nações, ainda carece de clareza sobre como abordar as invenções originadas por sistemas autônomos, havendo controvérsias se o crédito deve ser outorgado ao programador, ao utilizador, à empresa que criou o software ou, então, se tais criações não podem ser resguardadas nos modelos habituais.

As incertezas pedem, urgentemente, que as normas se atualizem, pra abranger os novos eventos sem melar a segurança no direito nem travar a inovação. Outrossim, notório, é a biotecnologia, com foco na manipulação genética e no uso da biodiversidade. O Brasil, rico em genética, vira alvo de apreensões sobre biopirataria. Desse modo, a Lei nº 13123/2015, a Lei da Biodiversidade, fixa as regras sobre o acesso ao patrimônio genético e aos saberes tradicionais relacionados. Ainda assim, ocorrem-se avarezas em dividir os lucros com as comunidades, impedindo a exploração das transnacionais.

Ademais, as consequências sociais e econômicas da propriedade intelectual, em criações tecnologicamente avançadas, necessitam de atenção especial. A proteção ou o uso perspicaz de patentes pode prejudicar o acesso a tecnologias cruciais, como remédios, programas de educação ou equipamentos pro agronegócio, criando, dessa forma, uma exclusão digital, aumentando as desigualdades. Porém, se houver a devida proteção, o investimento em pesquisa e desenvolvimento se impulsionará, sobretudo em países com inovações contemporâneas.

Portanto, a tensão entre exclusividade e interesse público, rege todo o debate sobre propriedade intelectual. Casos notáveis, como o licenciamento compulsório de remédios em crises no âmbito da saúde, presente no artigo 71 da LPI, abordam a importância de exceções para acesso coletivo a inovações vitais. Desse modo, um modelo de propriedade intelectual equilibrado e adequado, que visa o respeito e a proteção aos direitos do criador e as necessidades sociais, é indispensável.

### 3. Considerações Finais

A análise da propriedade intelectual aplicada às criações tecnológicas revela-se como um campo jurídico em constante transformação, impulsionado pelas mudanças científicas, econômicas e culturais. Nesse contexto, os instrumentos legais atualmente vigentes mostram-se essenciais para a proteção dos inventores, funcionando como estímulo à inovação. Não obstante, o modelo jurídico tradicional mostra-se desafiado pelas novas tecnologias e por exigências sociais atuais.

Com a célera digitalização, o avanço da inteligência artificial e o surgimento de inovações complexas, as estruturas clássicas da propriedade intelectual têm-se evidenciado suas fragilidades. O modelo do criador individual, outrora central na lógica autoral, cede espaço a processos coletivos e colaborativos mediados por algoritmos. Tal realidade, compromete os critérios tradicionais de originalidade e titularidade, além de, abalar os fundamentos éticos e filosóficos, que asseguram a proteção da criação intelectual.

Ademais, a concentração de tecnologias estratégicas nas mãos de grandes corporações transnacionais provoca um risco significativo: a formação de monopólios informacionais e econômicos que, por vezes, utilizam os direitos de propriedade intelectual, não como incentivo à inovação, mas sim, como instrumento de barreira ao mercado e dominação concorrencial. Nesse cenário, compromete-se o acesso equitativo ao conhecimento, ampliando as desigualdades entre países desenvolvidos e sob desenvolvimento, bem como entre diferentes grupos sociais dentro de uma mesma nação.

Diante disso, é imperativo que o sistema jurídico de propriedade intelectual se reorganize com sua função social, buscando um equilíbrio efetivo entre os interesses particulares dos criadores e os benefícios coletivos da sociedade. Tal reconfiguração, demanda entre outras medidas, o fortalecimento de políticas de inovação aberta, o incentivo à pesquisa colaborativa, o licenciamento responsável de tecnologias sensíveis e a criação de marcos legais adequados às novas realidades tecnológicas, como a inteligência artificial, a biotecnologia e a computação quântica.

Além disso, é igualmente fundamental ampliar a participação de atores historicamente marginalizados nas decisões relacionadas à propriedade intelectual. Comunidades tradicionais, pesquisadores independentes, universidades públicas, países do Sul Global e organizações da sociedade civil devem ocupar espaço em fóruns internacionais e na formulação de políticas públicas locais.

Portanto, a propriedade intelectual deve ser compreendida abrangemente à proteção dos inventores e do estímulo ao progresso técnico. Ela deve ser concebida como instrumento de justiça cognitiva, desenvolvimento sustentável e inclusão tecnológica. Dessa forma, o ordenamento jurídico, por sua vez, deve adotar uma postura flexível, interdisciplinar e atenta às transformações do presente, de modo a edificar um modelo normativo mais produtivo, ético e democrático.

#### **4. Referências**

BRASIL. Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 15 maio 1996. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9279.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9279.htm). Acesso em: 20 jun. 2025.

BRASIL. Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 20 fev. 1998. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9609.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9609.htm). Acesso em: 20 jun. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015. Dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado e sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 21 maio 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13123.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13123.htm). Acesso em: 20 jun. 2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 20 jun. 2025.

CONVENÇÃO DA UNIÃO DE PARIS. Convenção da União de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial, de 20 de março de 1883, com revisões posteriores. Disponível em: <https://www.wipo.int/treaties/en/ip/paris/>. Acesso em: 20 jun. 2025.

OMC. Acordo sobre os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (Acordo TRIPS). Organização Mundial do Comércio, 1994. Disponível em: [https://www.wto.org/english/docs\\_e/legal\\_e/27-trips.pdf](https://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/27-trips.pdf). Acesso em: 20 jun. 2025.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL (OMPI). O que é propriedade intelectual? Genebra: OMPI, 2023. Disponível em: <https://www.wipo.int/about-ip/en/>. Acesso em: 20 jun. 2025.